

A. I. Nº - 269114.0926/06-5
AUTUADO - KARLA TAOUIL BAAKLINI
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-04/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Comprovado a legitimidade do recolhimento na condição de microempresa, restando em aberto apenas o mês de maio de 2004. Infração parcialmente mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 5.620,66, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 2.650,00; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 2.970,66; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 101 a 104, com suporte nas seguintes alegações:

Preliminarmente, alega que a empresa foi objeto da “Operação Monitoramento”, realizada pela agente tributária Márcia Juncal, a qual solicitou daquela, no final do mês de abril de 2006, a apresentação de documentos referentes ao exercício de 2004 até o dia 02 de maio do mesmo ano. Declara que, na ocasião da devolução dos documentos, a referida representante do fisco comunicou ao preposto da empresa que havia verificado que algumas notas fiscais não comprovavam, a princípio, os pagamentos do ICMS devido por antecipação, fato que seria analisado posteriormente por um auditor, sem mencionar o nome deste. Nessas circunstâncias, afirma que, depois de decorrido período superior a 180 dias, a empresa foi surpreendida pela lavratura do presente Auto de Infração, sem qualquer manifestação prévia por parte do fisco, destacando que foi desconsiderado pela autuação o prazo de anistia de pagamentos de juros e multas de débitos vencidos até 31/12/2005.

Com relação à infração 01, argumenta que o autuante desconhece o histórico da empresa, uma vez que considera que a mesma é Empresa de Pequeno Porte desde janeiro de 2004, quando na verdade a empresa foi alterada de Microempresa 5 para Empresa de Pequeno Porte somente a partir de agosto de 2004, conforme se verifica no cadastro da SEFAZ, ressaltando que realizou o

recolhimento a maior, por equívoco, do valor de R\$ 270,00, relativamente ao mês de junho de 2004 (DAE anexo), ocasião em que deveria ter pago R\$ 25,00, razão pela qual solicita a compensação do valor, demonstrando ser credora do fisco estadual na infração 01.

No que concerne à infração 02, atribui ao autuante o cometimento dos seguintes erros: na planilha apresentada, a nota fiscal 195028, no valor de R\$ 1.781,25, está constando em duplicidade os meses de maio e agosto de 2004, sendo o correto apenas agosto de 2004; a nota fiscal 1919, relativa a maio de 2004, tem como valor, na verdade, R\$ 700,00 e não R\$ 8.700,00; foram também, equivocadamente, consideradas notas fiscais de mercadorias destinadas para uso e consumo e ativo imobilizado, não tendo sido levado em conta que empresas optantes pelo SIMBAHIA não pagam o ICMS diferencial de alíquotas e muito menos antecipação parcial; não foi considerado o desconto de 50% que as microempresas têm direito, no caso de antecipação parcial, quando compra da indústria; por fim, alega que o autuante não verificou que as antecipações parciais relativas às notas fiscais 191284, 191833 e 192285, todas de junho de 2004, foram devidamente recolhidas, conforme DAE anexo, o mesmo valendo para a nota fiscal 3559 de outubro de 2004, tudo consoante planilhas juntadas em anexo.

Por último, reconhece a ausência de recolhimento de duas notas fiscais, referentes aos meses de maio e agosto de 2004, o que resulta no montante devedor de R\$ 280,62, valor que informa já ter efetuado o pagamento.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 109 e 110, nos seguintes termos:

Primeiramente, afirma que o preposto fiscal “não tem a obrigação de chamar a autuada a fim de que a mesma pudesse argumentar e conferir o trabalho realizado”, porquanto o processo administrativo fiscal prescreve momento oportuno para a defesa dos contribuintes, ressaltando que o fisco dispõe de cinco anos para perseguir o crédito tributário sonegado. A respeito da mencionada anistia, aduz que a postura correta da empresa seria, ciente de sua condição de devedora, ter tomado a iniciativa de procurar a SEFAZ a fim de regularizar seus débitos tributários.

No que tange à infração 01, assevera que “a autuada afronta o bom senso ao desprezar o fato de que nenhuma empresa está em um mês na condição de microempresa 1 e, no mês subsequente, está na condição microempresa 5, considerando que estava funcionando em todos os meses”. Neste turno, informa que, a fim de buscar o esclarecimento real da progressão do faturamento da empresa, o contador desta foi intimado pelo telefone para apresentar os valores de saídas e entradas durante os meses dos anos de 2003 e 2004, documentação que não foi fornecida.

Nessas circunstâncias, solicita a reversão do ônus da prova com relação à infração 01, a fim de que o autuado apresente o material comprobatório de suas afirmações (sua condição de microempresa 1 de 10/2003 a 06/2004), sob pena de arcar com pagamentos mínimos referentes a uma empresa de pequeno porte no referido período.

Quanto ao pedido de compensação do imposto recolhido a maior no valor de R\$ 245,00, relativo a junho de 2004, alega ser cabível apenas o pedido de restituição.

No tocante à infração 02, reconhece que a nota fiscal 195.028 foi lançada em duplicidade, todavia ressalta que a mesma está sem pagamento, assim como informa que a nota fiscal 1919 refere-se de fato a material imobilizado, tendo sido excluída da planilha.

Em seguida, aduz que a empresa não tem direito à redução de 50% da antecipação parcial a partir de 08/2004, pelo fato de, nesse período, ter passado à condição de Empresa de Pequeno Porte, bem assim que não consta dos DAE's de fls. 33 e 61 as notas fiscais 191.284, 191.833, 192.285 e 3.559, razão pela qual fica mantida a cobrança.

Com relação às notas fiscais 194.811, 194.812, 194.813 e 195.028, todas de agosto de 2004, explica que tratam-se de documentos fiscais com mercadorias para demonstração e que o autuado não

apresentou as notas fiscais de devolução das mesmas, sendo, portanto, devida a cobrança de antecipação destas notas.

Sendo assim, solicita a manutenção das infrações constantes do Auto de Infração com base no novo demonstrativo anexado, à fl. 111, como segue:

NOTA FISCAL	DATA	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA (%)	CRÉDITO	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO A RECOLHER
190554	01/05/04	2.050,00	17	143,50	348,50	205,00
191284	01/06/04	846,54	17	59,26	143,91	84,65
191833	01/06/04	1.228,54	17	86,00	208,85	122,85
192285	01/06/04	432,92	17	30,30	73,60	43,30
194811	01/08/04	5.539,75	17	387,78	941,76	553,98
194812	01/08/04	7.408,00	17	518,56	1.259,36	740,80
194813	01/08/04	5.513,75	17	385,96	937,34	551,38
195028	01/08/04	1.781,25	17	124,69	302,81	178,12
003559	01/10/04	1.099,00	17	76,93	186,83	109,90

O autuado foi cientificado da informação fiscal, através de Edital nº 68/2007, DO de 1 e 2 de setembro de 2007, mas não se manifestou.

Consta à fl. 122, extrato de pagamento emitido pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente a valor parcial do débito exigido neste lançamento.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS relativo à falta de recolhimento no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (Simbahia), referente aos meses de janeiro a julho de 2004, no valor de R\$ 460,00 mensal.

A empresa argumenta, em sua peça defensiva, que esse enquadramento como empresa de pequeno porte não lhe cabe, haja vista que encontrava-se enquadrada na condição de microempresa 1, até 06/2004, pagando valor mensal de R\$ 25,00, debitado na conta da COELBA, conforme cópias que anexa. Reconhece que foi reenquadrada na condição de microempresa 5, em 07/2004, recolhendo o valor mensal de R\$ 270,00, também com pagamento através de sua conta de energia. Apenas em 08/2004, teria feito a opção pela condição de empresa de pequeno porte, pois teria sido transferida para o Shopping Barra.

Diante dos argumentos acima expendidos, formulei consulta no INC – Informações Cadastrais da Secretaria de Fazenda, e constatei que a empresa encontrava-se inscrita na condição de microempresa até o mês de julho de 2004, e em 06/07/2004, passou à condição de microempresa 5. No período de 01/08/2004 até 31/12/2006, estava enquadrada como empresa de pequeno porte.

Portanto, no período autuado, de janeiro a julho de 2004, o contribuinte estava enquadrado na condição de microempresa e como tal estava obrigado a pagar um valor fixo, determinado em função da receita bruta ajustada do ano anterior, consoante o disposto no art. 384-A comb. 386-A do RICMS/97, que perfaz R\$ 25,00 até 30/04/04, e R\$ 55,00 a partir de 01/05/04.

O contribuinte informou que no mês 05/2004 e no mês 06/2004, a COELBA não efetuou o lançamento em sua conta de energia, mas que teria feito o pagamento relativo ao mês de junho através de DAE avulso, ficando em aberto apenas o mês de maio.

De fato, o autuado comprova o pagamento do ICMS nos meses de janeiro a abril, através da conta de energia elétrica, anexa, às fls. 92 a 95, no valor de R\$ 25,00 mensal, e do mês de junho de 2004 (DAE fl. 96) e do mês de julho no valor de R\$ 270,00, conforme conta da COELBA de fl. 97.

Deste modo, não foi pago o ICMS relativo ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 55,00, devendo ser mantida a exigência fiscal referente a este mês, pois o contribuinte estava inscrito na condição de Microempresa 1.

Quanto ao pedido de restituição, este deve ser formulado em processo à parte, à autoridade fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, consoante disposições contidas no RPAF/99.

Infração parcialmente procedente, no valor de R\$ 55,00.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS referente à antecipação parcial, prevista no art. 352 A do RICMS/97, sobre as aquisições de mercadorias nos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2004, especificadas na planilha de fl. 07, decorrentes de notas fiscais capturadas no CFAMT – Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito.

Diante dos argumentos defensivos, o autuante analisa os documentos fiscais e acata parcialmente as razões de defesa, com base no seguinte:

Reconhece que a nota fiscal 195.028 foi lançada em duplicidade, todavia ressalta que a mesma está sem pagamento, assim como informa que a nota fiscal 1919 refere-se de fato a material immobilizado, tendo sido excluída da planilha.

Em seguida, aduz que a empresa não tem direito à redução de 50% da antecipação parcial a partir de 08/2004, pelo fato de, nesse período, ter passado à condição de Empresa de Pequeno Porte, bem assim que não consta dos DAE's de fls. 33 e 61 as notas fiscais 191.284, 191.833, 192.285 e 3.559, razão pela qual mantém a cobrança.

Com relação às notas fiscais 194.811, 194.812, 194.813 e 195.028, todas de agosto de 2004, explica que tratam-se de documentos fiscais com mercadorias para demonstração e que o autuado não apresentou as notas fiscais de devolução das mesmas, sendo, portanto, devida a cobrança de antecipação destas notas.

Sendo assim, solicita a manutenção das infrações constantes do Auto de Infração com base no novo demonstrativo anexado, à fl. 111.

Concordo parcialmente com a análise do autuante, pois com relação às notas fiscais nºs 194811, 194812, e 194813, estas não foram incluídas no levantamento original, embora suas cópias estejam anexadas às fls. 16 a 18, podendo ser objeto de nova ação fiscal, mas não exigidas neste auto de infração, o que agravaria a situação do contribuinte, e não faz parte da presente lide.

Assim, o demonstrativo assume a seguinte configuração:

NOTA FISCAL	DATA	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA (%)	CRÉDITO	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO A RECOLHER
190554	01/05/04	2.050,00	17	143,50	348,50	205,00
191284	01/06/04	846,54	17	59,26	143,91	84,65
191833	01/06/04	1.228,54	17	86,00	208,85	122,85
192285	01/06/04	432,92	17	30,30	73,60	43,30
					total	250,8
195028	01/08/04	1.781,25	17	124,69	302,81	178,12
003559	01/10/04	1.099,00	17	76,93	186,83	109,90

E o demonstrativo de débito configura-se:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA (%)	MULTA (%)	ICMS
30/05/2004	30/05/2004	1.205,88	17	50	205,00
30/06/2004	30/06/2004	1.475,29	17	50	250,80
30/08/2004	30/08/2004	1.047,76	17	50	178,12
30/10/2004	30/10/2004	646,47	17	50	109,90
TOTAL					743,82

Infração parcialmente procedente no valor de R\$ 743,82.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269114.0926/06-5**, lavrado contra **KARLA TAOUIL BAAKLINI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$798,82**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 3, e 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR